

### Inquérito Civil n. 06.2020.00000241-7

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por sua Promotora de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Guaramirim, de um lado; e JOSE MARTÍNI NETO, SUPERMERCADO MARTÍNI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 76.350.289/0001-30, sediado à Rua 28 de Agosto, n. 3035, Amizade, em Guaramirim/SC, representado, neste ato, por seu sócio-administrador, Sr. JOSÉ MARTÍNI NETO, brasileiro, nascido em 26-9-1951, natural de Luiz Alves/SC, filho de Erondina Martíni e Ludovico Martini, residente e domiciliado na Rua 28 de Agosto, n. 3035, Amizade, em Guaramirim/SC, denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, têm, entre si, justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Carta Maior e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/1990) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição da República, artigo 81, inciso III e artigo 82, ambos da Lei n. 8.078/1990);

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o artigo 170, inciso IV, da citada Carta determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] defesa do consumidor";

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6°, inciso I, da Lei n. 8.078/1990);



**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º da Lei n. 8.078/1990);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos da Lei n. 8.078/1990);

**CONSIDERANDO** que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (artigo 18, § 5°, da Lei n. 8.078/1990);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, § 6°, da Lei n. 8.078/1990);

**CONSIDERANDO** que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (artigo 6º, inciso VI, e artigo 12, *caput*, da Lei n. 8.078/1990);

**CONSIDERANDO** que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores;



**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 7º, incisos II e IX, da Lei n. 8.137/1990, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo:

CONSIDERANDO que é assegurado pelo artigo 6º, inciso III e artigo 31, ambos da Lei n. 8.078/1990, o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, in natura e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados em outras unidades da Federação ou importados;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com amparo no Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas nos Termos de Cooperação Técnicas n. 342/2014 e n. 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 2018, as amostras de "pepino caipira" e "pêssego", provenientes do estabelecimento do COMPROMISSÁRIO e analisadas por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos químicos em alimentos, foram considerados FORA DA CONFORMIDADE, portanto, impróprios ao consumo, por conter ingredientes ativos de agrotóxicos em desacordo com as



normas brasileiras, devidamente atestados em Pareceres Técnicos Interpretativos da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas tem por objeto o compromisso de adoção de medidas administrativas destinadas a impedir a venda, a exposição à venda e o depósito de produtos em condições impróprias ao consumo, especialmente os de origem vegetal, no bojo da atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica JOSE MARTÍNI NETO, SUPERMERCADO MARTÍNI EIRELI.

# CLÁUSULA SEGUNDA: DA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor (razão social e nome de fantasia), inscrição estadual, ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e, sempre que possível, a data da colheita.

**Parágrafo primeiro**. As adequações e demais providências para implantação do sistema de rastreamento acima referido deverão ser implantadas e estar em funcionamento no prazo máximo de 12 meses, a contar da assinatura do presente, ou seja, até o dia 11/11/2022.

**Parágrafo segundo.** A obrigação estabelecida nesta cláusula também se aplica aos produtos a granel, de lote consolidado, embalados e importados, os quais podem ser compostos por produtos de diferentes produtores, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, como requisito



indispensável à rastreabilidade dos alimentos.

# CLÁUSULA TERCEIRA: DA SEGURANÇA

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de adotar medidas para garantir a segurança nas atividades que comportem risco aos consumidores.

### CLÁUSULA QUARTA: DO MONITORAMENTO DE CONTROLE

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a promover, às suas expensas, no mínimo, 2 (duas) análises laboratoriais de resíduos de agrotóxicos, a serem realizadas dentro dos 12 (doze) meses seguintes à assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo primeiro. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 (duzentos e trinta) ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra.

Parágrafo segundo. O COMPROMISSÁRIO deverá zelar para que as amostras cheguem íntegras ao laboratório e seguir rigorosamente as providências de ordem técnica para tanto (tais como uso de caixas isotérmicas novas e de primeiro uso, gel congelante para cada amostra a ser analisada, etc.), de modo a garantir a idoneidade do procedimento de coleta e análise da amostra a ser executado pelo laboratório.

Parágrafo terceiro. O laudo (relatório de ensaio) de cada análise laboratorial decorrente do cumprimento da obrigação prevista no *caput* da presente Cláusula deverá ser assinado pelo responsável técnico do laboratório emissor e enviado pelo **COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 12 meses de que trata o *caput*, ou seja, até o dia 11/11/2022, à 1ª Promotoria de Justiça de Guaramirim, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento da prestação desse serviço pelo laboratório.



### CLÁUSULA SEXTA: DA MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), <u>sempre que constatada</u>:

Parágrafo Primeiro. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado ou comercializado pelo COMPROMISSÁRIO, especialmente de iguais tipos àqueles anteriormente considerados fora da conformidade, e/ou;

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, exceto por motivos de força maior ou de caso fortuito formal e devidamente justificados pelo COMPROMISSÁRIO ao Ministério Público.

## CLÁUSULA SÉTIMA: DA FISCALIZAÇÃO

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, de fiscalização e de monitoramento de qualquer órgão, tampouco limita o exercício de suas atribuições e de suas prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, e não exclui eventual responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** por possíveis danos às pessoas, ao meio ambiente e ao patrimônio.

### CLÁUSULA OITAVA: DA REVISÃO DO AJUSTE

As partes poderão rever o presente Ajustamento de Condutas, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, havendo, ainda, a possibilidade de prorrogação de todos os prazos determinados no presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

### CLÁUSULA NONA: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e do artigo 784, IV, do Código de Processo



Civil, e o arquivamento dos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00000241-7 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985.

## CLÁUSULA DÉCIMA: DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Comarca de Guaramirim/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2020.00000241-7, em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaramirim procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, cientes desde já de que será promovido o arquivamento do procedimento, conforme acima explicitado.

Guaramirim, 07 de dezembro de 2021.

[assinado digitalmente]

ANA PAULA DESTRI PAVAN
Promotora de Justiça

JOSE MARTÍNI NETO
SUPERMERCADO MARTÍNI EIRELI
Compromissário





**TESTEMUNHAS:** 

KARIELI DE SOUZA SILVEIRA Assistente de Promotoria TAILA SULIANE KELCZESKI VIEIRA
Assistente de Promotoria